

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.274, DE 2001

Institui o Programa de Refinanciamento do Crédito Educativo – RECREDOC.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado OSVALDO BIOLCHI

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Pompeo de Mattos institui o Programa de Refinanciamento do Crédito Educativo - RECREDOC , com o objetivo de viabilizar o parcelamento dos débitos referentes aos contratos no âmbito do Crédito Educativo, de que trata a Lei Nº 8.346, de 1992.

Na Justificação destaca o Autor:

“O estudante quer pagar e o governo deseja receber. Não resta outro caminho senão a renegociação, dentro de parâmetros realistas, que levem em conta a situação econômica do devedor. O limite de 10% de comprometimento da renda, proposto pelo projeto, visa garantir os pagamentos, pois, os dados econômicos apontam como principal causa da inadimplência, em geral, o comprometimento elevado da renda”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 26 de novembro de 2001. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, tem obtido a aprovação de mais de 130.000 estudantes, hoje, beneficiados pelo programa, e de cerca de 700 instituições de ensino superior, distribuídas em todas as unidades da Federação.

O antigo Programa de Crédito Educativo - CREDUC está suspenso. O FIES absorveu a receita do antigo programa conforme preceitua o art. 2º, V, da Lei do FIES ao definir suas receitas: *“encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa do Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16”*. O art. 16 referenciado afirma: *“Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa do Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992”*.

O refinanciamento já está atendido, pois está expresso no art. 2º, § 5º da Lei do FIES: *“Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos...”*. Os alunos do antigo CREDUC estão incluídos e as condições de renegociação são, inclusive, mais favoráveis.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 5.274, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

200002.0016